



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

01/09/2026

Número: **0839993-63.2020.8.10.0001**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível de São Luís**

Última distribuição : **08/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 236.444,90**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
GERDAU ACOS LONGOS S.A. (AUTOR)		EDUARDO SILVA GATTI (ADVOGADO)	
CONSTRUTORA RV LTDA - EPP (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18365 2833	26/06/2026 13:55	Minuta edital credores	Documento Diverso

EDITAL DE INTIMAÇÃO
FALÊNCIA (Art. 99, § 1º da Lei 11.101/05- LRF)

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Art. 99, § 1º da Lei 11.101/05- LRF), FALÊNCIA da Empresa **CONSTRUTORA RV LTDA**, cadastrada no **CNPJ sob nº 21.737.407/0001-76**. O Doutor Jamil Aguiar da Silva, Juiz de Direito da 6ª Vara Cível do Termo Judiciário de São Luís, Estado do Maranhão, pelo presente **EDITAL**, na forma da Lei, etc. **FAZ SABER** aos que o presente edital virem, dele notícia tiverem e a quem interessar possa, que neste Juízo tramitam os autos da FALÊNCIA, processo tombado sob o nº 0839993-63.2020.8.10.0001. O presente edital é composto:

1) DO RESUMO DO PEDIDO

PETIÇÃO INICIAL ID. 38973392: (...) A requerente é credora da importância líquida, certa e exigível de R\$ 177.224,36 (cento e setenta e sete mil, duzentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos), representada pela inclusa confissão de dívida, protestada por falta de pagamento, cujo instrumento de protesto, lavrado sem qualquer oposição, e comprovante de intimação do protesto, em atendimento à Súmula 361 do STJ, também se encontram inclusos, conforme relação a seguir. 2 De mais a mais, trata-se, como dito, de dívida líquida, certa e exigível, mercê do referido e incluso título executivo extrajudicial que a representa, não pago no vencimento e, então, devidamente protestado, restando configurada a impontualidade da devedora. 3 Para a hipótese de elisão, deverá a requerida observar o que dispõe o parágrafo único do art. 98 da Lei de Falências, ou seja, satisfação da correção monetária, juros de 1% ao mês desde o vencimento do título, o que ascende à importância de R\$ 236.444,90 (duzentos e trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa centavos), mais as despesas processuais a serem expendidas, mais os honorários advocatícios que deverão ser arbitrados sobre o valor do débito atualizado. 4 Posto isto, é a presente para requerer seja citada a devedora, na pessoa de seu representante legal para, em querendo, apresentar sua defesa e, estando presentes todos os pressupostos legais, que, ao final, então seja provida a jurisdição aqui invocada para efeito de decretar a quebra da devedora comerciante. 5 Desde logo, requer a produção das provas admissíveis à espécie. Dá à presente o valor de R\$ 236.444,90.

2) DA SENTENÇA QUE DECRETOU A FALÊNCIA (ID. 175923383):

SENTENÇA I- RELATÓRIO Tratam os autos de AÇÃO DE FALÊNCIA, ajuizada por GERDAU AÇOS LONGOS S.A em desfavor de CONSTRUTORA RV LTDA - EPP, devidamente qualificados nos autos. Em sua inicial, a autora alega que é credora da ré pela importância líquida, certa e exigível de R\$ 177.224,36 (cento e setenta e sete mil, duzentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos). Afirma que tal valor é oriundo de confissão de dívida que restou inadimplida e cujos títulos foram devidamente protestados sem qualquer oposição, configurando impontualidade injustificada. Aduz que no curso do processo, conforme Aditamento à Inicial (ID 55759838), a ré praticou ato de falência consistente no abandono de



seu estabelecimento comercial. Argumenta que os fatos narrados evidenciam a ruína econômica da demandada e o preenchimento dos requisitos legais para a quebra. Diante do exposto, requer a decretação da falência da ré, com a adoção de todas as medidas legais pertinentes à espécie. O valor atribuído à causa foi de R\$ 236.444,90 (duzentos e trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e noventa centavos). Após diversas diligências empreendidas por este juízo, com a expedição de mandados e reiteradas tentativas de citação (ID's 39909218, ID 48398729, ID 60660814 e ID 57985421), logrou-se êxito na efetivação da citação da parte requerida na pessoa de sua representante legal, conforme certificado pelo Oficial de Justiça no ID 70398110. Não obstante regularmente citada, a demandada deixou transcorrer in albis o prazo legal para apresentação de contestação ou depósito elisivo, conforme atesta a certidão de decurso de prazo de ID 74687768, permanecendo inerte e sem qualquer manifestação nos autos. O Ministério Público do Estado do Maranhão interveio no feito e apresentou Parecer de Mérito (ID 169537272), opinando expressamente pela decretação da falência, ante a comprovação robusta da impontualidade injustificada e do abandono do estabelecimento comercial. Os autos vieram conclusos para decisão. É o essencial relatar. Fundamento e decido. II- DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE A parte requerida foi regularmente citada, conforme certificado no ID 70398110, e deixou transcorrer in albis o prazo legal para apresentação de contestação ou depósito elisivo, nos termos da certidão de ID 74687768, operando-se, assim, os efeitos da revelia, apesar de oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Nesse contexto, cumpre esclarecer que o ordenamento jurídico brasileiro autoriza o julgamento antecipado da lide quando a controvérsia versar sobre matéria eminentemente de direito, ou sendo de direito e de fato, não houver necessidade de dilação probatória. No caso em apreço, verifica-se que os elementos constantes nos autos, notadamente a documentação que instrui a inicial, o aditamento de ID 55759838, bem como o parecer ministerial de ID 169537272, mostram-se suficientes para a formação do convencimento deste juízo, inexistindo necessidade de produção de outras provas. Destarte, mostra-se plenamente cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual, razão pela qual passo à análise do mérito. III- DAS PRELIMINARES E/OU QUESTÕES PROCESSUAIS PENDENTES A parte demandada, embora regularmente citada, permaneceu inerte e deixou de apresentar contestação, logo, não foram suscitadas preliminares ou prejudiciais de mérito a serem apreciadas por este juízo nesta fase processual, inexistindo igualmente, questões processuais pendentes de saneamento. IV- DO MÉRITO Passando ao exame do mérito da presente lide, verifico que a controvérsia judicial posta nos autos cinge-se em avaliar o preenchimento dos requisitos legais objetivos para a decretação da falência da empresa ré, especificamente a impontualidade injustificada e o abandono de estabelecimento. A autora alega que detém crédito líquido, certo e exigível, e que a devedora encontra-se em estado de insolvência jurídica. A ré, por sua vez, não apresentou nenhuma defesa ou justificativa, operando-se os efeitos da revelia. Pois bem. De início, cumpre destacar que a ação de decretação de falência constitui instrumento jurídico de natureza concursal voltado à tutela do crédito e à preservação da higidez das relações econômicas, tendo como finalidade precípua a retirada ordenada do mercado de empresários ou sociedades empresárias que se revelem inviáveis, assegurando de forma isonômica, a satisfação dos credores na medida do possível, e evitando a



perpetuação de situações de inadimplemento generalizado que possam comprometer a segurança das relações comerciais. Sua disciplina encontra-se prevista na Lei nº 11.101/2005, a qual estabelece de maneira sistematizada, os requisitos, procedimentos e efeitos decorrentes da decretação da quebra, delineando hipóteses objetivas que autorizam a instauração do regime falimentar, dentre as quais se destaca a impontualidade injustificada, consubstanciada na ausência de pagamento de obrigação líquida materializada em título executivo protestado, bem como a prática de atos típicos de falência, como o abandono do estabelecimento empresarial. Nessa linha, cumpre destacar que o ordenamento jurídico adota um sistema objetivo para a caracterização do estado falimentar, não sendo necessária a demonstração exaustiva da insolvência econômica da devedora, bastando a verificação das hipóteses legais expressamente previstas, as quais funcionam como presunções jurídicas suficientes para autorizar a decretação da falência. Prosseguindo o raciocínio, o Art. 94 da Lei nº 11.101/2005 estabelece que: Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência; (Grifei). II – executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal; III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos; b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não; c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo; d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor; e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo; f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento; (grifei) g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial. Nota-se portanto, que a utilidade do processo falimentar não se restringe à satisfação individual do credor requerente, mas projeta efeitos sobre todo o conjunto de credores, instaurando um juízo universal apto a concentrar as execuções e promover a arrecadação e liquidação do patrimônio do devedor, garantindo tratamento paritário entre os credores e evitando a dilapidação desordenada dos bens. Além disso, a falência desempenha função relevante no âmbito econômico, ao promover a depuração do mercado, retirando agentes econômicos que não mais reúnem condições de cumprir regularmente suas obrigações, contribuindo assim, para a estabilidade e confiança nas relações empresariais. No caso dos autos, entendo que o acervo probatório carreado revela-se robusto, coeso e suficiente à demonstração do preenchimento dos requisitos legais exigidos para a decretação da falência, não subsistindo qualquer dúvida razoável quanto à configuração da impontualidade injustificada e da prática de ato típico de falência pela demandada. Com efeito, os instrumentos de protesto colacionados à inicial (ID 38973391) evidenciam de forma inequívoca, a existência de obrigação líquida, certa e exigível no importe de R\$ 177.224,36



(cento e setenta e sete mil, duzentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos), regularmente constituída e levada a protesto, circunstância que por si só, já autoriza a incidência da hipótese prevista no art. 94, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, sobretudo porque o montante supera, com larga margem, o patamar mínimo legal exigido. Importa destacar que, uma vez demonstrado o inadimplemento de obrigação materializada em título protestado, opera-se presunção relativa de insolvência jurídica, a qual somente poderia ser elidida mediante a comprovação de relevante razão de direito ou pela realização do depósito elisivo, nos termos da legislação de regência, o que não ocorreu na espécie, haja vista a completa inércia da requerida, que mesmo após regularmente citada (ID 70398110), deixou de adotar qualquer providência apta a afastar os efeitos jurídicos decorrentes de sua mora qualificada. Ademais, não bastasse a caracterização da impontualidade injustificada, verifica-se ainda, a presença de ato de falência previsto no art. 94, inciso III, alínea "f", da Lei nº 11.101/2005, consistente no abandono do estabelecimento empresarial, o que reforça de maneira contundente, a inviabilidade econômica da sociedade empresária. Nesse passo, a certidão lavrada pelo oficial de justiça (ID 150209802), produzida no curso das reiteradas tentativas de citação, assume especial relevância probatória, porquanto dotada de fé pública, atestando que a empresa demandada não mais se encontrava em funcionamento no endereço indicado, sem deixar representante habilitado ou qualquer informação acerca de suas atividades, o que evidencia o encerramento irregular de suas operações. Tal circunstância, aliada ao aditamento à inicial (ID 55759838), revela não apenas o abandono do estabelecimento, mas também a clara intenção de se furtar ao cumprimento de suas obrigações, em manifesta afronta aos princípios da boa-fé objetiva e da função social da empresa, configurando típico expediente voltado à frustração do direito dos credores. Ademais, o parecer ministerial de ID 169537272, ao analisar detidamente o conjunto probatório, concluiu de forma precisa pela presença dos requisitos autorizadores da quebra, reforçando a higidez da pretensão autoral e a necessidade de decretação da falência como medida adequada ao caso concreto. Destarte, a conjugação desses elementos (inadimplemento de obrigação protestada e abandono do estabelecimento) evidencia de forma convergente, a caracterização do estado falimentar da requerida, sendo certo que tais hipóteses, previstas de maneira objetiva na legislação, dispensam a comprovação exaustiva da insolvência econômica, bastando a verificação dos pressupostos legais, como ocorre no presente caso. Nesse sentido: 1-) APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE INJUSTIFICADA DE DUPLICATAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. TESE DE QUE SE ENCONTRAM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 94, INCISO I LEI N. 11.101/2005. IMPONTUALIDADE DE OBRIGAÇÃO LÍQUIDA MATERIALIZADA EM TÍTULOS EXECUTIVOS CUJA SOMA ULTRAPASSA 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. ARGUMENTAÇÃO ACOLHIDA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS OBJETIVOS DA NORMA EM REGÊNCIA. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO PRÉVIA TAMPOUCO DE DEMONSTRAÇÃO DO ESTADO DE INSOLVÊNCIA ECONÔMICA, BASTANDO A INSOLVÊNCIA JURÍDICA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUEBRA DECRETADA. SENTENÇA REFORMADA. "O pressuposto para a instauração de processo de falência é a insolvência jurídica, que é caracterizada a partir de situações objetivamente apontadas pelo ordenamento jurídico. No caso do direito brasileiro, caracteriza a insolvência jurídica, nos termos do art. 94 da Lei n. 11.101/2005, a



impontualidade injustificada (inciso I), execução frustrada (inciso II) e a prática de atos de falência (inciso III)" (STJ. REsp 1433652/RJ. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. J. em: 18-9-2014). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Apelação n. 5014988-59.2023.8.24.0011, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Osmar Mohr, Sexta Câmara de Direito Comercial, j. 31-10-2024). Diante desse cenário, entendo que restou plenamente demonstrado o preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 94, incisos I e III, alínea "f", da Lei nº 11.101/2005, não havendo nenhum óbice jurídico à decretação da falência, a qual se impõe como medida necessária, adequada e proporcional à tutela do crédito e à preservação da regularidade das relações econômicas. V- DISPOSITIVO Ante todo o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e, por conseguinte: a) DECRETO A FALÊNCIA da sociedade empresária CONSTRUTORA RV LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 21.737.407/0001-76, fixando como termo legal da falência o 90º (nonagésimo) dia anterior ao requerimento inicial, nos termos do art. 99, inciso II, da Lei nº 11.101/2005; b) NOMEIO como Administrador Judicial o Sr. Daniel Lopes Pires Xavier Torres, CPF nº 034.540.763-66, com endereço profissional na Rua dos Azulões, nº 01, Edifício Office Tower, sala 728, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP 65075-060, contatos (85) 9952-9495 e e-mail daniel@danieltorres.adv.br, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso e, em até 05 (cinco) dias úteis, apresentar proposta de remuneração, observados os parâmetros dos arts. 33 e 34 da Lei nº 11.101/2005, sob pena de substituição; c) DETERMINO que o Administrador Judicial proceda, de imediato, à arrecadação dos bens e documentos da falida, bem como à sua avaliação, na forma dos arts. 108 e 110 da Lei nº 11.101/2005, ficando tais bens sob sua guarda e responsabilidade, podendo adotar as medidas necessárias à sua preservação, inclusive lacração, devendo ainda, informar a este juízo acerca da viabilidade de continuidade das atividades empresariais, nos termos do art. 99, inciso XI, do referido diploma legal; d) DETERMINO que o Administrador Judicial informe no prazo legal, acerca da existência de relação nominal de credores, para fins de expedição do edital previsto no art. 99, §1º, da Lei nº 11.101/2005; e) INTIME-SE o(s) sócio(s) da sociedade falida para cumprimento do disposto no art. 104 da Lei nº 11.101/2005, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer perante o Administrador Judicial para prestar declarações e apresentar informações por escrito, sob as penas da lei; f) FIXO o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para que os credores apresentem suas habilitações ou divergências diretamente ao Administrador Judicial, nos termos do art. 7º, §1º, c/c art. 99, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005, devendo as habilitações retardatárias serem autuadas em incidente próprio; g) DETERMINO a SUSPENSÃO de todas as ações e execuções em face da falida, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, ressalvadas as exceções legais, ficando igualmente suspenso o curso da prescrição; h) PROÍBO a prática de quaisquer atos de disposição ou oneração de bens da falida sem autorização judicial, nos termos do art. 99, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005; i) DETERMINO a realização de bloqueios de ativos financeiros e restrições sobre veículos, por meio dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, conforme art. 121 da Lei nº 11.101/2005; j) OFICIE-SE às Fazendas Públicas Federal, Estadual do Maranhão e Municipal de São Luís, para ciência da decretação da falência; k) EXPEÇA-SE o edital previsto no art. 99, §1º, da Lei nº 11.101/2005; l) INTIME-SE o Ministério Público para ciência e acompanhamento do feito; m) OFICIE-SE à Junta Comercial do Estado do Maranhão (JUCEMA) para proceder às



anotações pertinentes no registro da sociedade empresária, fazendo constar a condição de falida, a data da decretação da falência e a inabilitação para o exercício de atividade empresarial; n) DETERMINO à Secretaria que proceda à retificação dos polos processuais, para que passe a constar no polo passivo a Massa Falida de CONSTRUTORA RV LTDA. o) CONSIGNO que as despesas inerentes à administração da massa falida, inclusive a remuneração do Administrador Judicial e de eventuais auxiliares, serão suportadas pela própria massa, nos termos da legislação de regência. Serve a presente sentença como mandado judicial. Cumpram-se todas as determinações. São Luís/MA, data do sistema. JAMIL AGUIAR DA SILVA Juiz de Direito Titular da 6ª Vara Cível

3) DA RELAÇÃO DE CREDORES PRELIMINAR:

I – CRÉDITOS TRABALHISTAS E ACIDENTÁRIOS (art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005)

- Louriandeson Teixeira Lopes – R\$ 6.324,99
 - Antônio José da Silva Filho – R\$ 20.315,57
- Subtotal Classe I: R\$ 26.640,56

II – CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS (art. 83, III, da Lei nº 11.101/2005)

- União Federal – R\$ 155.305,80
- Subtotal Classe III: R\$ 155.305,80

III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS (art. 83, VI, da Lei nº 11.101/2005)

- SESI – Departamento Regional do Maranhão – R\$ 511.074,53
- ATEX do Brasil Locação de Equipamentos Ltda. – R\$ 202.723,45
- SUPERMIX Concreto S/A – R\$ 144.754,15
- José Carlos Flores Dallin Junior – R\$ 17.306,58

Subtotal Classe VI: R\$ 875.858,71

TOTAL GERAL DOS CRÉDITOS IDENTIFICADOS: R\$ 1.057.805,07

4) ADVERTÊNCIAS

Aos credores fica concedido: 1) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem ao administrador judicial DANIEL TORRES ADVOGADOS (CNPJ 36.178.726/0001-66), com endereço na Rua dos Azulões, nº 01, Edifício Office Tower, Sala 728, São Luís/MA, CEP: 65075-060 suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, a contar da publicação do presente edital.



Eventuais habilitações ou divergências, acompanhadas de documentos que provem as alegações, devem ser enviadas preferencialmente ao e-mail: credor@danieltorres.adv.br com o título “CONSTRUTORA RV LTDA HABILITAÇÃO DE CRÉDITO” ou “CONSTRUTORA RV LTDA– DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO”, conforme o caso, ou por meio de carta com Aviso de Recebimento (AR), ao endereço Rua dos Azulões, n.º 01, Edifício Office Tower, sala 728, Jardim Renascença, CEP 65075-060, São Luís - MA, desde que postada dentro do prazo legal informado acima.

